



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.808.659 - CE (2020/0344964-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : YAGO STEFERSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : ANDRÉ FELIPE CORDEIRO BRAGA E OUTRO(S) - CE017301
PEDRO HENRIQUE ALMEIDA LEITE - CE021128
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRONÚNCIA QUE, NA HIPÓTESE, NÃO DERIVOU DE ELEMENTOS OBTIDOS EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Nas razões do agravo regimental não foi impugnado o fundamento relativo à impossibilidade de apreciação de alegada contrariedade a dispositivo constitucional na via do recurso especial. Portanto, no tocante a essa matéria, incide o óbice da Súmula n. 182/STJ.

2. A atual jurisprudência da 5.^a Turma do Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao entendimento firmado pela Suprema Corte quando do julgamento do HC n. 180.144/PI, da relatoria do Min. Celso de Mello (DJe de 22/10/2020), entende não ser possível que a pronúncia esteja lastreada tão somente em elementos colhidos durante a fase inquisitorial.

3. Todavia, no caso dos autos, não se aplica o citado entendimento jurisprudencial, pois a respectiva pronúncia não está calcada apenas nos elementos probantes obtidos no inquérito, tendo em vista que também houve a oitiva de testemunhas em juízo. O cotejo entre os depoimentos das testemunhas colhidos na fase inquisitorial e também em juízo, tão somente revelou discrepância entre termos declinados nas mencionadas fases, qual seja, as afirmações consignadas quando do inquérito não teriam sido inteiramente reiteradas na fase processual, o que, a meu sentir, não constitui óbice à pronúncia.

4. A Corte *a quo* concluiu que o conjunto fático-probatório dos autos – inclusive no que diz respeito ao cotejo entre os depoimentos levados a termo na fase inquisitorial e em juízo – é suficiente para embasar a pronúncia do Agravante. Modificar tal entendimento para acolher o pleito de impronúncia demandaria, necessariamente, o revolvimento das provas e fatos acostados aos autos, atraindo o óbice do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nesta extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de março de 2021 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.808.659 - CE (2020/0344964-5)

AGRAVANTE : YAGO STEFERSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : ANDRÉ FELIPE CORDEIRO BRAGA E OUTRO(S) - CE017301
PEDRO HENRIQUE ALMEIDA LEITE - CE021128
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por YAGO STEFERSON ALVES DOS SANTOS contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, por meio da qual foi conhecido o respectivo agravo em recurso especial para não conhecer do apelo nobre (fls. 702-706).

Sustenta a Defesa, nas razões do regimental, que, ao contrário do consignado na decisão agravada, as questões veiculadas no recurso especial são eminentemente de direito e, portanto, a solução da lide não demanda nova incursão no acervo fático-probatório acostado aos autos, não sendo aplicável à hipótese a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Alega que, em decisão proferida em caso que seria semelhante ao dos autos (ARESP n. 1.619.020/CE), no respectivo relato, o Min. RIBEIRO DANTAS, conheceu do agravo para conhecer e prover do recurso especial para despronunciar o ora Agravante.

Pondera que não foram apresentadas provas concretas e idôneas para amparar a pronúncia do Acusado, não sendo cabível, na espécie, a aplicação do princípio *in dubio pro societate*.

Aduz que os depoimentos colhidos na fase inquisitorial, e que serviram para lastrear a exordial acusatória, não foram confirmados perante o magistrado, pois as testemunhas não presenciaram os fatos e, em juízo, alegaram não conhecer o Agravante, nem identificaram quem teria sido o responsável pela morte da Vítima.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 727-731).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.808.659 - CE (2020/0344964-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRONÚNCIA QUE, NA HIPÓTESE, NÃO DERIVOU DE ELEMENTOS OBTIDOS EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Nas razões do agravo regimental não foi impugnado o fundamento relativo à impossibilidade de apreciação de alegada contrariedade a dispositivo constitucional na via do recurso especial. Portanto, no tocante a essa matéria, incide o óbice da Súmula n. 182/STJ.

2. A atual jurisprudência da 5.^a Turma do Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao entendimento firmado pela Suprema Corte quando do julgamento do HC n. 180.144/PI, da relatoria do Min. Celso de Mello (DJe de 22/10/2020), entende não ser possível que a pronúncia esteja lastreada tão somente em elementos colhidos durante a fase inquisitorial.

3. Todavia, no caso dos autos, não se aplica o citado entendimento jurisprudencial, pois a respectiva pronúncia não está calcada apenas nos elementos probantes obtidos no inquérito, tendo em vista que também houve a oitiva de testemunhas em juízo. O cotejo entre os depoimentos das testemunhas colhidos na fase inquisitorial e também em juízo, tão somente revelou discrepância entre termos declinados nas mencionadas fases, qual seja, as afirmações consignadas quando do inquérito não teriam sido inteiramente reiteradas na fase processual, o que, a meu sentir, não constitui óbice à pronúncia.

4. A Corte *a quo* concluiu que o conjunto fático-probatório dos autos – inclusive no que diz respeito ao cotejo entre os depoimentos levados a termo na fase inquisitorial e em juízo – é suficiente para embasar a pronúncia do Agravante. Modificar tal entendimento para acolher o pleito de impronúncia demandaria, necessariamente, o revolvimento das provas e fatos acostados aos autos, atraindo o óbice do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau pronunciou o ora Agravante e o Corréu como incurso no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, do Código Penal (fls. 349-354).

Irresignada, a Defesa interpôs recurso em sentido estrito, ao qual a Corte de origem negou provimento (fls. 521-538).

Sustenta à Defesa, nas razões do apelo nobre, contrariedade ao art. 5.º, inciso XXXVIII, alínea *d*, da Carta Magna; bem como aos arts. 156, 413, 414 e 415 do Código de Processo Penal.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 601-617). O recurso especial não foi admitido (fls. 619-628). Foi interposto agravo (fls. 633-674).

O Presidente do Superior Tribunal de Justiça, por meio da decisão de fls. 702-706, conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do apelo nobre.

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 709-718).

Feito esse breve esboço histórico, passo ao exame da controvérsia.

Inicialmente, esclareço que, no tocante à pretensa violação ao art. 5.º, inciso XXXVIII, alínea *d*, da Carta da República, a decisão agravada está calcada nos seguintes fundamentos (fls. 521-538; sem grifos no original):

*"Quanto à segunda controvérsia, pela alínea 'a' do permissivo constitucional, **alega violação do art. 5, inciso XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal**, no que concerne à ofensa ao princípio constitucional da competência do tribunal do júri.*

[...]

*Em relação à segunda controvérsia, na espécie, **é incabível o recurso especial porque visa discutir violação de norma constitucional** que, consoante o disposto no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, é matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.*

[...]

*Ademais, **não é cabível a interposição de recurso especial fundado na ofensa a princípios, tendo em vista que não se enquadram no conceito de lei federal.***

[...]

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

Como se vê, a questão antes mencionada não foi conhecida devido à impossibilidade de, na via do recurso especial, ser levada a termo análise acerca de suposta violação a dispositivo constitucional ou princípios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, nas razões do presente agravo regimental, o Agravante não impugnou o citado fundamento. Assim, quanto a esses pontos, incide a Súmula n. 182 desta Corte, de seguinte teor: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE E MANUTENÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. ALEGAÇÕES FINAIS REDUZIDAS. LIBERDADE DA DEFESA TÉCNICA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. SÚMULA 523/STF. NULIDADE AFASTADA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, para o fim de redimensionamento da pena-base, tampouco do argumento de que existiria circunstância judicial negativa a justificar a manutenção do regime inicial semiaberto e o indeferimento da substituição atrai a incidência, por analogia, do óbice da Súmula 182/STJ.

2. A recepção pelo defensor dos argumentos expendidos por advogado anterior configura mera estratégia defensiva, não comprometendo a autonomia das alegações finais ofertadas. Prejuízo cogitado à ampla defesa não comprovado. Súmula 523/STF. Nulidade afastada.

3. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido." (AgRg no AgRg no AREsp 1.526.153/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 10/03/2020.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNOU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. OFENSA AOS ARTS. 158 E 564, III, 'B', AMBOS DO CPP. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. 'Incide por analogia o enunciado 182 da Súmula do STJ às matérias cujos fundamentos não foram impugnados no regimental'. (AgRg no REsp 1.127.566/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 23/03/2012).

[...]

3. Agravo regimental parcialmente conhecido, e nessa extensão, não provido." (AgRg no AREsp 1.316.072/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 28/08/2018.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, o acórdão recorrido, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 527-537; sem grifos no original):

"A defesa dos recorrentes aduziram a reforma da decisão a fim de que os recorrentes sejam despronunciados e/ou absolvidos sumariamente, isto com fulcro no art. 415, Inc. II, do CPP.

*Ab initio, reportando-me à decisão de **pronúncia**, constato a sua pertinência e adequação, na medida em que, **de forma minuciosa e irreparável, cuidou de averiguar o conjunto probatório e, dentro dos preceitos legais, considerou indubitosa a materialidade do delito e os indícios de autoria, com alicerce na prova oral produzida em juízo, principalmente nos depoimentos das testemunhas.**[...]*

É cediço que a decisão de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, autorizando a submissão do réu a julgamento perante o Tribunal do Júri, quando estiverem presentes, na pessoa do agente, indícios de autoria e materialidade. [...]

Destarte, a decisão de pronúncia se constitui em um mero juízo de suspeita e não de certeza, pois nessa fase processual o princípio in dubio pro societate prepondera sobre o princípio in dubio pro reo, uma vez que compete exclusivamente ao Tribunal Popular a decisão sobre a procedência ou não das acusações imputadas ao acusado, sob pena de usurpação da competência constitucional conferida aos juízes naturais da causa, para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

*Daí tenho como acertada a seguinte menção feita no parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça acostado às fls. 441/449, quando, especificamente disse: '(...) **No que pese a existência de discrepâncias entre os depoimentos prestados em juízo e os depoimentos feitos em sede de Inquérito Policial, os elementos probatórios colhidos ao longo do destrame são suficientes para evidenciar que os Recorrentes concorreram para o fato delituoso.** (...)'*

*Vê-se, pois, que **é impróprio o argumento recentemente apresentado (fls. 509/513) de que a testemunha Raquel Brito dos Santos, irmã da vítima, apresentou em juízo versões vagas acerca dos fatos, bem como de que a testemunha José Luís Brito dos Santos, também irmão da vítima, disse em Juízo que não sabe quem matou seu irmão e nem lhe interessa saber; que ouviu dizer foi que todos os acusados estavam envolvidos na morte da vítima, não se revela argumento apto para despronúncia ou absolvição sumária (art. 415, Inc II, do CPP – provado não ser ele o autor do fato ou partícipe), isto porque como bem mencionado acima pela d. Procuradoria Geral de Justiça, em fase inquisitorial ambas as testemunhas apresentaram versões diferentes, apontando, em algum momento, os recorrentes como supostos autores do delito.** [...]*

*Daí, apesar das discrepâncias entre os depoimentos, da fase inquisitorial que não foram confirmados na instrução processual, não há que se falar em argumentos vagos e imprecisos, porquanto, como já dito, **nessa fase processual o princípio in dubio pro societate prepondera sobre o***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

in dubio pro reo, sendo perfeitamente possível a pronúncia fundamentada em elementos colhidos em sede de inquérito policial. [...]

Não fosse isso, a decisão de pronúncia se constitui em um mero juízo de suspeita e não de certeza, uma vez que compete exclusivamente ao Tribunal Popular a decisão sobre a procedência ou não das acusações imputadas ao acusado, sob pena de usurpação da competência constitucional conferida aos juízes naturais da causa, para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

É que, como se sabe, basta apenas a presença de indícios de que o réu seja o autor ou tenha participado, eficientemente, do resultado delituoso e que esteja comprovada a materialidade do delito, conforme dispõe o art. 413, do Código de Processo Penal. Veja-se: [...]

Assim, a desconstituição da pronúncia e a aceitação da absolvição sumária somente seria possível se existissem provas claras e incontestes de que realmente os réus não praticaram o delito; de que não são autores ou partícipes; de que o fato não constitui infração penal ou, de que restou evidenciada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime (vide art. 415, do CPP), O QUE NÃO É A HIPÓTESE DOS AUTOS.

Para além disso, **não há que se fazer uma correlação entre o fato em análise e aquele cuja decisão foi acostada às fls. 514/518, isto porque são distintos, considerando as peculiaridades, já que o STJ, em tal decisor (fls. 514/518) até admitiu, consoante jurisprudência acima destacada a possibilidade de pronúncia com base em indícios derivados de inquérito policial.**

Aliás, a decisão mencionada (fls. 514/518), de aceitação da despronúncia foi com espeque no argumento de que as provas consideradas foram eminentemente da fase inquisitorial sem, contudo, oportunizar a produção probante em juízo, o que não se revela no presente caso, em que as testemunhas foram levadas a depor (em juízo), em que pese não tenham contribuído sobremaneira. [...]

Desta feita, diante da dúvida, como dito, em razão da preponderância do princípio in dubio pro societatis, o mais apropriado é que Conselho de Sentença, com a soberania que lhe atribui a Constituição, decidir o destino do acriminado, isto porque é na sessão plenária que o exame das provas é mais aprofundado, e os debates buscam a verdade diante dos argumentos conflitantes apresentados pela defesa e acusação.

Diante destes argumentos, tendo em vista, sobretudo as peculiaridades do caso, não há que se falar em despronúncia e/ou absolvição sumária dos ora recorrentes."

De fato, a atual jurisprudência da 5.^a Turma do Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao entendimento firmado pela Suprema Corte quando do julgamento do HC n. 180.144/PI, da relatoria do Min. Celso de Mello (DJe de 22/10/2020), entende não ser possível que a pronúncia esteja lastreada tão somente em elementos colhidos durante a fase inquisitorial.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRONÚNCIA FUNDADA EM ELEMENTOS EXCLUSIVAMENTE EXTRAJUDICIAIS. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. PADRÃO PROBATÓRIO ELEVADO. COGNIÇÃO APROFUNDADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA PLENITUDE DE DEFESA. INVOCAÇÃO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE PARA JUSTIFICAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...]

2. In casu, o Tribunal local manteve a decisão que pronunciou os réus, com base em dois depoimentos extrajudiciais, o da testemunha Kauã de Machado Machado, que não foi confirmado na fase processual e o da testemunha Welington Alves dos Santos, que assumiu caráter não repetível, em razão de seu desaparecimento durante a instrução.

3. Note-se a ausência de indícios suficientes de autoria delitiva (art. 413 do CPP) submetidos ao devido processo legal, carecendo, portanto, a referenciada prova, de judicialização apta a embasar a pronúncia.

4. Força argumentativa das convicções dos magistrados. Provas submetidas ao contraditório e à ampla defesa. No Estado Democrático de Direito, o mínimo flerte com decisões despóticas não é tolerado, e a liberdade do cidadão só pode ser restringida após a superação do princípio da presunção de inocência, medida que se dá por meio de procedimento realizado sob o crivo do devido processo legal.

5. Art. 155 do CPP. Prova produzida extrajudicialmente. Elemento cognitivo formado sem o devido processo legal, princípio garantidor das liberdades públicas e limitador do arbítrio estatal.

6. Na hipótese, optar pela pronúncia implica considerar suficiente a existência de prova inquisitorial para submeter o réu ao Tribunal do Júri sem que se precisasse, em última análise, de nenhum elemento de prova a ser produzido judicialmente. Ou seja, significa inverter a ordem de relevância das fases da persecução penal, conferindo maior juridicidade a um procedimento administrativo realizado sem as garantias do devido processo legal em detrimento do processo penal, o qual é regido por princípios democráticos e por garantias fundamentais.

7. Opção legislativa. Procedimento escalonado. Diante da possibilidade da perda de um dos bens mais caros ao cidadão – a liberdade –, o Código de Processo Penal submeteu o início dos trabalhos do Tribunal do Júri a uma cognição judicial antecedente. Perfunctória, é verdade, mas munida de estrutura mínima a proteger o cidadão do arbítrio e do uso do aparelho repressor do Estado para satisfação da sanha popular por vingança cega, desproporcional e injusta.

8. O standard probatório relativo à pronúncia é mais alto que o de uma decisão qualquer (exceto condenação de meritis). A cognição, nela, é – transpondo para o processo penal as lições de Kazuo Watanabe (Cognição no Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2012) para o processo civil – muito mais profunda. Por isso, a pronúncia, exigindo um padrão de prova mais elevado, dado que requer cognição mais aprofundada, não pode se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contentar unicamente com elementos probatórios que não foram submetidos ao contraditório.

9. Impossibilidade de se admitir a pronúncia de acusado com base em indícios derivados do inquérito policial. Precedentes.

10. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para cassar o acórdão atacado e despronunciar os pacientes. (HC 560.552/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 26/02/2021; sem grifos no original.)

Vale ressaltar que a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, a partir do julgamento do HC n. 589.270/GO, da relatoria do Min. Sebastião Reis Filho, realizado em 23/02/2021 e cujo acórdão ainda está pendente de publicação, passou a adotar o mesmo entendimento antes mencionado.

Todavia, no caso dos autos, não se aplica o citado entendimento jurisprudencial, pois a respectiva pronúncia não está calcada apenas nos elementos probantes obtidos no inquérito, tendo em vista que também houve a oitiva de testemunhas em juízo, conforme os seguintes termos do aresto objurgado:

"[...] a testemunha Raquel Brito dos Santos, irmã da vítima, apresentou em juízo versões vagas acerca dos fatos, bem como de que a testemunha José Luís Brito dos Santos, também irmão da vítima, disse em Juízo que não sabe quem matou seu irmão e nem lhe interessa saber; que ouviu dizer foi que todos os acusados estavam envolvidos na morte da vítima [...]" (fl. 533).

Na espécie, portanto, o cotejo entre os depoimentos das testemunhas colhidos na fase inquisitorial e também em juízo, tão somente revelou discrepância entre termos declinados nas mencionadas fases, qual seja, as afirmações consignadas quando do inquérito não teriam sido inteiramente reiteradas na fase processual, o que, a meu sentir, não constitui óbice à pronúncia.

A propósito, *mutatis mutandis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, INCISOS II, III, IV E VI, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA PRONÚNCIA COM BASE EM INDÍCIOS DERIVADOS APENAS DO INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As jurisprudências pacíficas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal não admitem a tese de que o juízo de pronúncia deve ser subsidiado por um juízo razoavelmente próximo da certeza. Desde que a tese acusatória se ampare em indícios suficientes de autoria e materialidade, eventuais contradições e incertezas nas provas angariadas devem ser dirimidas no Plenário do Tribunal do Júri, pelo seu Conselho de Sentença, único juízo constitucionalmente competente para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sopesar se deve prevalecer a narrativa da Acusação ou a narrativa da Defesa.

2. No caso, além do firme entendimento jurisprudencial desta Corte sedimentado no sentido da possibilidade de a pronúncia ser lastreada em elementos colhidos em sede inquisitorial; é fato que a decisão que pronunciou o Réu também está apoiada em provas submetidas ao crivo judicial, consistentes nos depoimentos das filhas, da amiga da vítima, e do investigador de polícia, que confirmou ter presenciado o momento em que o Acusado confessou a autoria do crime.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1.675.836/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 19/11/2020.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLETADOS NA FASE INQUISITIVA. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. Na espécie, o Tribunal a quo concluiu pela comprovação da materialidade delitiva e pela presença de indícios de autoria, reformando a sentença, para pronunciar o acusado, considerando não apenas os elementos colhidos na fase inquisitorial, mas outros produzidos durante a instrução, sobretudo os depoimentos testemunhais.

[...]

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 1.601.070/SE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020.)

Por fim, a Corte *a quo* concluiu que o conjunto fático-probatório dos autos – inclusive no que diz respeito ao cotejo entre os depoimentos levados a termo na fase inquisitorial e em juízo – é suficiente para embasar a pronúncia do Agravante. Modificar tal entendimento para acolher o pleito de impronúncia demandaria, necessariamente, o revolvimento das provas e fatos acostados aos autos, atraindo o óbice do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JURI. INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE. ANIMUS NECANDI. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Se a desclassificação da conduta pelo juiz da pronúncia ocorre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque cristalina e indubitosa a certeza quanto à inexistência de animus necandi, resta ausente qualquer usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri (REsp n. 1.312.781/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/9/2013).

2. O exame da pretensão recursal, para que seja reconhecida a ausência de animus necandi implica a necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1.330.697/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 14/09/2018.)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DECISÃO DE IMPRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É a pronúncia reconhecimento de justa causa para a fase do júri, com a presença de prova da materialidade de crime doloso contra a vida e indícios de autoria, não representando juízo de procedência da culpa.

2. Caso em que a Corte de origem concluiu pela inexistência de indícios mínimos de autoria, notadamente porque os informantes ouvidos em juízo, além de não terem presenciado o fato, não souberam apontar os autores.

3. Rever o entendimento da instância a quo, a fim de pronunciar o recorrido, implicaria o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 1.494.211/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 03/04/2018.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo regimental e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0344964-5

AgRg no
AREsp 1.808.659 /
CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01907292120128060001 1907292120128060001 3225032012

EM MESA

JULGADO: 16/03/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretária

Bela. GISLAYNE LUSTOSA RODRIGUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : YAGO STEFERSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : ANDRÉ FELIPE CORDEIRO BRAGA E OUTRO(S) - CE017301
PEDRO HENRIQUE ALMEIDA LEITE - CE021128
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : WAGNER COSTA DA SILVA
CORRÉU : FRANCISCO EDINILDO GOMES SOARES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : YAGO STEFERSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : ANDRÉ FELIPE CORDEIRO BRAGA E OUTRO(S) - CE017301
PEDRO HENRIQUE ALMEIDA LEITE - CE021128
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nesta extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.